



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil Imprensa Nacional



SEÇÃO



Ano LXXX N° 246

Brasília - DF, sexta-feira, 23 de dezembro de 2005

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. N° TST-RC-163.089/2005-000-00-00.0

REQUERENTE : RAUL EDUARDO FERNANDEZ
ADVOGADOS : DRS. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E JÚLIO JOSÉ GAMA DE ALMEIDA
REQUERIDO : LUIZ CARLOS TEIXEIRA BOMFIM - JUIZ-PRESIDENTE DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRT DA 1ª REGIÃO
TERCEIRA INTERESSA- : CIA. HERING (SUCESSORA DE COMERCIAL JOTO DA

D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional formulada por Raul Eduardo Fernandez contra ato praticado pela egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TRT da 1ª Região, nos autos do Processo n° TRT-AR-437/2001.

Determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que intime o Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento da petição inicial, apresentar cópia autenticada da certidão de julgamento do processo n° AR-437/2001, em que a eg. SEDI do TRT da 1ª Região julgou improcedente Ação Rescisória ajuizada pelo Reclamante.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Brasília, 15 de dezembro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N° TST-RC-163.089/2005-000-00-00.0

REQUERENTE : RAUL EDUARDO FERNANDEZ
ADVOGADOS : DRS. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E JÚLIO JOSÉ GAMA DE ALMEIDA
REQUERIDO : LUIZ CARLOS TEIXEIRA BOMFIM - JUIZ-PRESIDENTE DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRT DA 1ª REGIÃO
TERCEIRA INTERESSA- : CIA. HERING (SUCESSORA DE COMERCIAL JOTO DA

D E C I S Ã O

Trata-se de Reclamação Correicional formulada por Raul Eduardo Fernandez contra ato praticado pela egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TRT da 1ª Região, nos autos do Processo n° TRT-AR-437/2001. Alega o Requerente que o referido processo foi julgado em 18/08/2005, concluindo-se pela procedência da Ação Rescisória ajuizada pelo Reclamante. No dia 27/10/2005, foi publicado no Diário da Justiça do Estado do Rio de Janeiro a reinclusão do referido processo na pauta do dia 03/11/2005. Diante disso, o advogado do Autor dirigiu-se à Secretaria da Seção de Dissídios Individuais, tomando conhecimento de que no dia 26/08/2005 fora deliberado pela Eg. SEDI, sem a ciência das partes, acerca da anulação ex officio do voto de um de seus membros, do Exmo. Sr. Wanderley Valladares Gaspar, relativo ao julgamento ocorrido em 18/08/2005. Em razão disso, o acórdão anteriormente publicado sofreu reforma, pois concluiu-se pela improcedência da Ação Rescisória. Pretende o Requerente seja cassado o referido ato, porque atentatório à boa ordem processual, restabelecendo-se o resultado do julgamento realizado na sessão do dia 18/08/2005, na qual foi proclamada a procedência da Ação Rescisória. Indica violação dos arts. 795 da CLT, 463, incisos I e II, 471, do CPC e 156, parágrafo único, do Regimento Interno do TRT da 1ª Região (fls. 69/75).

Por meio do despacho de fls. 136/137, foi determinado à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que oficiasse ao Exmo. Sr. Luiz Carlos Teixeira Bomfim - Juiz-Presidente da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TRT da 1ª Região, a fim de que prestasse as informações que entendesse necessárias acerca das alegações do Requerente.

O Exmo. Juiz-Presidente informou, às fls. 144/145, que a Seção de Dissídios Individuais, na sessão do dia 18/08/2005, julgou procedente o pedido veiculado na Ação Rescisória, pelo voto de desempate do Desembargador Edilson Gonçalves, no exercício da Presidência. O Desembargador Wanderley Valladares Gaspar, que se encontrava em período de férias, participou da referida sessão e votou no julgamento do processo citado. Na sessão seguinte, o Colegiado decidiu desconsiderar o voto do Desembargador Wanderley Valladares Gaspar, porque o art. 60 do Regimento Interno daquela Corte autorizava o voto de juizes em férias apenas nas hipóteses de processos vinculados ou em matéria administrativa, que não era o caso dos autos. Na mesma sessão, foi determinada a reinclusão do processo em pauta, com intimação das partes, para a proclamação correta do resultado do julgamento. Por fim, esclareceu a Autoridade Requerida, que a Eg. SEDI, na sessão do dia 03/11/2005, por maioria, concluiu pela improcedência da Ação Rescisória.

Por meio do despacho de fl. 186, foi conferido ao Requerente o prazo de 10 (dez) dias para que apresentasse cópia autenticada da certidão de julgamento do dia 03/11/2005, em que a Eg. SEDI do TRT da 1ª Região julgou improcedente a Ação Rescisória ajuizada pelo Reclamante.

O Requerente apresentou aditamento à inicial, à fl. 188, requerendo fosse acolhido pedido de liminar, para sustar o andamento do processo n° AR-437/2001, sustentando também a publicação do acórdão que julgou improcedente o pedido constante da Ação Rescisória, até o julgamento final da presente Reclamação Correicional.

É o relatório.

Decido.

O cabimento da Reclamação Correicional restringe-se às hipóteses de correção de erros, abusos e tumulto processual, quando não existir recurso próprio ou outro meio específico para impugnar o ato. É o que se infere do art. 13 do RICGJT, verbis:

"Art. 13 - A reclamação correicional referente à correção parcial em autos é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, **quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico.**"

No caso dos autos, o Autor pretende tornar sem efeito a deliberação da Eg. SEDI do TRT da 1ª Região que anulou o voto do Exmo. Juiz Wanderley Valladares Gaspar, no julgamento do processo n° AR-437/2001, restabelecendo o resultado do julgamento realizado na sessão do dia 18/08/2005.

A discussão em torno da referida irregularidade é matéria suscetível de recurso, no caso, de Recurso Ordinário para esta Corte Superior, nos termos do art. 895 da CLT. Incabível, portanto, a presente Reclamação Correicional.

Ainda que assim não fosse, acresça-se apenas a título de argumentação que, examinando a atuação da Eg. SEDI, não se depara com a prática de ato atentatório à boa ordem processual.

Como dito, o ato atacado por meio da presente Reclamação Correicional diz respeito à deliberação da Eg. Seção de Dissídios Individuais do TRT da 1ª Região, que anulou o voto de um de seus membros no julgamento da AR-437/2001.

Verifica-se da certidão de fl. 122, que em sessão realizada no dia 26/08/2005, a Eg. SEDI acolheu questão de ordem suscitada pelo Exmo. Juiz Jorge Fernando Gonçalves da Fonte, que, amparando-se em decisão do E. STF (AGHC-85340/SP), propôs a anulação do voto do Exmo. Juiz Wanderley Valladares Gaspar, proferido na sessão do dia 18/08/2005. Isso porque o referido Magistrado encontrava-se em período de férias, estando impedido de votar, nos termos do art. 60 do Regimento Interno daquela Corte.

Com efeito, o dispositivo regimental citado estabelece que "No curso de suas férias, o Desembargador poderá votar e proferir decisões em processos que, antes das férias, lhe tenham sido distribuídos e hajam recebido o seu visto como relator ou revisor, ressaltada, facultativamente, a participação, em matéria administrativa, dos integrantes do Tribunal Pleno e do Órgão Especial".

É incontroverso nos autos que o Exmo. Juiz Wanderley Valadares Gaspar, no dia 18/08/2005, encontrava-se em período de férias e que não estava vinculado ao processo nº AR-437/2001. Deste modo, a questão de ordem suscitada e acolhida pela Eg. SEDI, para anular o voto do Exmo. Magistrado, mostrou-se legítima, pois promoveu a correção de ato comprovadamente viciado. Se porventura aquele Colegiado não tivesse adotado a referida medida, aí sim se estaria incorrendo em tumulto à ordem processual e inobservância à regra regimental.

O fato de as partes não terem sido intimadas da sessão que deliberou pela anulação do voto não representa prejuízo ou tumulto à boa ordem processual, pois naquela mesma sessão foi determinada a reinclusão do processo em pauta, com a intimação das partes e seus procuradores, para que fosse proclamado o resultado correto do julgamento, com quorum válido. Na sessão do dia 03/11/2005 a SEDI decidiu, por maioria, julgar improcedente a Ação Rescisória, desconsiderando o voto do Exmo. Juiz Wanderley Valadares Gaspar, conforme registrado na certidão de fl. 193.

Por todo o exposto, e com apoio nos artigos 18 do RICGJT e 295, inciso V, do CPC, **INDEFIRO A INICIAL**, por não ser o caso de reclamação correicional, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Intimem-se o Requerente, a Autoridade Requerida e o Terceiro Interessado.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Brasília, 21 de dezembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro do TST, no exercício da
Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-163.709/2005-000-00-01

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
REQUERIDO : TRT DA 16ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO : INOCÊNCIO GOMES DE OLIVEIRA
DO

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO DA JUSTIÇA
SEÇÃO 1**

Publicação de atos dos Tribunais Superiores
do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ANA CRISTINA MARQUES BATISTA
Coordenadora de Editoração
e Divulgação Eletrônica

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional apresentada pelo Ministério Público do Trabalho, na qual narrou os seguintes fatos:

1 - tendo em vista terem sido julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados contra o terceiro interessado em autos de ação civil pública, este interpôs recurso ordinário perante o TRT da 16ª Região;

2 - o recurso do réu foi incluído em pauta da sessão do dia 13 de julho do corrente ano, tendo sido seu julgamento adiado a pedido do Exmo. Sr. Juiz Relator, sob os seguintes fundamentos: 1º - existência de pedido de dois juízes no sentido de fazer uma leitura do processo (embora estivessem ausentes na sessão); 2º - necessidade de fazer alteração no voto; 3º - preferência do relator pelo julgamento do processo com a composição plenária do Tribunal, embora existissem juízes convocados para compor o quorum.

3 - Não se conformando com esse procedimento, o Ministério Público do Trabalho levantou questão de ordem (mediante petição em apartado), arguindo vício processual.

4 - A questão de ordem foi autuada e processada como matéria administrativa (Processo Administrativo nº 946/2005), tendo sido apreciada em sessão administrativa.

5 - O processo administrativo em questão foi levado a julgamento em 16.11.2005, tendo o Pleno indeferido o pedido.

Sustentou o Ministério Público do Trabalho que o procedimento adotado pelo TRT não foi correto e gerou tumulto processual, pois a questão de ordem não é matéria administrativa, mas processual, já que aborda matérias regulamentadas pelo CPC, pela Constituição Federal e pelo Regimento Interno do TRT. Afirmou que a análise da questão de ordem como questão administrativa gera prejuízo processual, pois inviabiliza possível interposição de recurso no bojo da ação civil pública, contra o posicionamento adotado por aquela Corte.

Por meio da decisão de fls. 46/48, foi determinado ao TRT da 16ª Região que retirasse da pauta do dia 23.11.2005 o Processo nº 00612-2002-010-16-00-2, abstendo-se de levá-lo a julgamento até apreciação final desta reclamação correicional. Foram solicitadas informações à Exma. Sra. Juíza-Presidente do TRT da 16ª Região, a fim de que esta Corregedoria pudesse se posicionar acerca da matéria.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do TRT da 16ª Região, Dra. Kátia Magalhães Arruda, presta informações às fls. 55/57. Esclarece que realmente o Ministério Público do Trabalho protocolizou, em 06.10.05, peça processual intitulada "Questão de Ordem", dirigida à "Desembargadora Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região" que, entretanto, deveria ter sido endereçada ao Tribunal Pleno. Essa circunstância induziu a erro a Presidente do Tribunal, que determinou fosse procedida a autuação do pleito, o que foi efetuado na classe de Processo Administrativo sob o nº 946/2005. Seguem-se os seguintes esclarecimentos (fl. 56):

"Dos referidos autos, verifica-se que a Secretaria do Tribunal Pleno prestou informações à fl. 21, tendo sido proferido pela Presidente o despacho de fl. 22, no qual assinalou que:

'Considerando então, que a questão aborda matéria de competência deliberativa do Tribunal Pleno, nos termos do art. 17 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Secretaria do Pleno para inclusão imediata na próxima sessão de julgamento'.

Constata-se ainda, que em 16.11.05 o P.A. 946/2005 foi levado nesta forma a julgamento. Na ocasião, estava presente na sessão (Certidão de fl. 23), como representante do Ministério Público a Dra. Danielle Leite Pinho Costa, que naquele momento se absteve, completamente, de insurgir-se, ou levantar questionamento, oposição, protesto, ou mesmo, simples ressalva contra a autuação da 'Questão de Ordem' como matéria administrativa.

Portanto, não bastasse o equívoco endereçamento da petição, o MPT silenciou na primeira oportunidade que teve para arguir mácula no processamento da 'Questão de Ordem', o que teria evitado mais este percalço à celeridade do feito.

Convém assinalar, que ao contrário do que afirma o MPT, este ao peticionar apresentando a 'Questão de Ordem' não o fez arguindo ser MATÉRIA PRELIMINAR. A leitura atenta da referida peça não evidencia que a questão foi apresentada sem qualquer referência ao ditame processual que regulamentaria o seu processamento, ou mesmo, a sua arguição. De igual modo, tampouco foi solicitado no bojo da referida peça que fosse autuada e julgada como matéria preliminar.

Destarte, somente através da petição de fl. 24, protocolizada às 17:16 horas do dia 18.10.05 (sexta-feira) e despachada em 22.11.05 é que, no âmbito do TRT da 16ª Região, veio o Parquet laboral lançar ressalvas sobre a autuação e processamento da mencionada questão como matéria administrativa.

Em face desta última petição e, tendo em vista os termos da liminar concedida nos autos da Reclamação Correicional 163.709/2005, a Presidência do Regional avaliou que a melhor e mais efetiva forma para solucionar o impasse, seria mediante o retorno ao Pleno do PA 946/2005 para reapreciação.

E assim foi procedido. Então, na sessão ordinária do dia 23.11.05, o Tribunal Pleno, acatando a proposição da Presidente no sentido de que a Administração pode rever seus atos quando processados de forma irregular, por unanimidade, deliberou por tornar nulo o julgamento do referido Processo Administrativo. Ato contínuo, ainda de forma unânime, o Colegiado determinou fosse a petição intitulada 'Questão de Ordem' autuada na ACP 612/2002 e apreciada quando da abertura do julgamento relativo ao Recurso Ordinário interposto nos mencionados autos, dando-se dela vistas à reclamação/recorrente."

Juntamente com as informações, foram remetidos a esta Corregedoria os documentos de fls. 62/89, que demonstram os procedimentos adotados pelo Tribunal Regional após a decisão proferida nesta reclamação correicional, às fls. 46/48.

É o relatório.

Decido.

Extrai-se das informações prestadas pela Exma. Sra. Juíza-Presidente do TRT da 16ª Região, e dos documentos por ela remetidos a esta Corregedoria-Geral, que a pretensão do Ministério Público do Trabalho nesta reclamação correicional já foi alcançada, pois a questão de ordem por ele formulada será apreciada no bojo dos autos da Ação Civil Pública nº 612-2002-010-16-00-2, e a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 946/2005 foi anulada. Nessa linha de raciocínio, verifica-se que pereceu o objeto da presente reclamação correicional.

Logo, julgo **EXTINTO** o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ante a perda do objeto.

Intimem-se o requerente, o terceiro interessado, bem como a Exma. Sra. Juíza-Presidente do TRT da 16ª Região, Dra. Kátia Magalhães Arruda, remetendo-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-RC-164.409/2005-000-00-01

AGRAVANTE : ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO ELLERY
ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E LUCIANO RIBEIRO REIS BARRROS
AGRAVADO : JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO - JUIZ CONVOCADO DO TRT DA 10ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO : GILSON SOARES DA COSTA
DO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada contra ato do Exmo. Sr. Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Dr. João Luís Rocha Sampaio, que indeferiu a petição inicial de mandado de segurança impetrado pelo requerente.

Por meio da decisão de fls. 204/208, o Exmo. Ministro Vice-Presidente desta Corte, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indeferiu a petição inicial da reclamação correicional, por entender que a medida é incabível.

As fls. 212/242, o requerente apresenta pedido de reconsideração da mencionada decisão, ou seu processamento como agravo regimental. Sustenta, em síntese, que a reclamação correicional é cabível, tendo em vista que seu mandado de segurança, ao contrário do que entendeu a autoridade requerida, detinha condições de ser apreciado, de modo que o indeferimento da petição inicial do mandado configurou ato atentatório à boa ordem processual. Além disso, afirma que demonstrou o cabimento do deferimento da segurança pleiteada, no sentido de que fosse revogada a decisão proferida pelo Juízo da execução em exceção de pré-executividade, determinando-se a imediata exclusão do pólo passivo da lide ajuizada pelo terceiro interessado contra a TRANSBRASIL S.A., tendo em vista que nunca foi sócio da executada e não pode, assim, arcar com débitos trabalhistas que não têm qualquer ligação com as funções que exerceu como conselheiro fiscal. Segue argumentando que foi incluído na relação processual já na fase de execução de forma manifestamente ilegal e arbitrária, de modo que detém direito líquido e certo de ser excluído da lide, já que não é, nem nunca foi sócio, dirigente ou acionista-administrador da executada, tendo sido apenas membro de seu conselho fiscal, de agosto de 1999 a agosto de 2000. Sustenta também a configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, autorizando a intervenção da Corregedoria-Geral do Trabalho no caso. Argumenta que se encontra obrigado a pagar quantia decorrente de condenação em que não ficou demonstrada sua responsabilidade, ainda que subsidiária, sob pena de ter seus bens como objeto de possível penhora, uma vez que não tem recursos ou numerário disponível para proceder ao pagamento de R\$ 32.645,02 (trinta e dois mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e dois centavos), para, simplesmente, possibilitar a discussão de sua ilegitimidade passiva na execução, já em sede de embargos à execução.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre observar que, de fato, a atuação da autoridade requerida não configura a prática de ato atentatório da boa ordem processual, pois a avaliação da concessão ou não de medida liminar em autos de mandado de segurança é faculdade atribuída ao relator do processo, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 1.533/51. Deste modo, ao fazer uso dessa prerrogativa, a autoridade requerida agiu dentro de suas competências funcionais, em regular atividade jurisdicional.

A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, conforme venho ressaltando nas reclamações correicionais formuladas perante este Órgão, exerce atividade administrativa, tendo como objeto sujeito a seu controle os "vícios de atividade" que possam comprometer o bom andamento do processo, não se dirigindo aos denominados "vícios de juízo". Entretanto, não se pode olvidar que, em algumas situações, as circunstâncias dos autos exigem intervenção acautelatória deste Órgão, mesmo em casos que fugiriam, em princípio, ao âmbito de sua atuação, a fim de prevenir dano iminente à parte postulante. E, salvo melhor juízo, a hipótese dos autos autoriza a intervenção provisória da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Com efeito, parece duvidosa a legalidade da decisão do juízo da execução quanto à inclusão do requerente, ex-membro do conselho fiscal da Transbrasil S.A., no pólo passivo da execução movida contra a empresa, na qualidade de devedor subsidiário. As alegações do ora requerente são consistentes, merecendo melhor análise por parte do Juízo competente, antes que os bens venham a ser excutidos.



Porém, ao contrário do que pretende o requerente, esta Corregedoria-Geral não tem competência para reformar a decisão proferida no mandado de segurança, muito menos para deferir a segurança postulada, podendo apenas suspender a execução trabalhista em relação ao requerente, até que o Juízo competente se manifeste de forma conclusiva sobre as suas alegações.

Assim, **RECONSIDERO** a decisão de fls. 204/208 e, com base no poder geral de cautela, DEFIRO LIMINAR, suspendendo a execução trabalhista no Processo 0078-2002-013-10-00-6, movido por Gilson Soares da Costa contra a TRANSBRASIL S.A., em relação a ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO ELLERY, até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 00388-2005-000-10-00-7, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Dê-se ciência, com urgência, por fac-símile, do inteiro teor do presente despacho ao Exmo. Sr. Juiz Convocado do TRT da 10ª Região, Dr. João Luís Rocha Sampaio, de quem devem ser solicitadas as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Cite-se o terceiro interessado, enviando-lhe cópia da inicial. Remetam-se cópias deste despacho ao requerente e ao Exmo. Sr. Juiz Titular da 13ª Vara do Trabalho de Brasília.

Reautue-se como reclamação correicional.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-164.732/2005-000-00-00.1

REQUERENTE : ROBSON LEONARDO GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. DIVINO DUARTE DE SOUZA
 REQUERIDO : ELVÉCIO DE MOURA DOS SANTOS - JUIZ DO TRT DA 18ª REGIÃO
 D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, formulada pelo jogador de futebol profissional Robson Leonardo Gomes de Oliveira contra ato do Exmo. Sr. Juiz do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, Dr. Elvécio Moura dos Santos, que indeferiu a petição inicial do Mandado de Segurança nº 00448.2005.000.18.00.8, extinguindo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, do CPC.

Alega o Requerente que ajuizou Reclamação Trabalhista, com pedido de tutela antecipada, contra a Associação Atlética Anapolina, pretendendo rescindir indiretamente o contrato firmado, tendo em vista o atraso de salários e a falta de depósitos do FGTS; contudo não obteve êxito. Diante disso, impetrou o referido Mandado de Segurança junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, pretendendo conseguir, liminarmente, a rescisão indireta do contrato de trabalho com o citado clube esportivo, a fim de que pudesse livremente exercer sua atividade de futebolista profissional em outra agremiação esportiva, para qual foi convidado.

Argumenta que seu direito está amparado na Lei nº 9.615/98, artigo 31, § 2º, que autoriza a rescisão do contrato no caso de falta de depósitos do FGTS.

Sustenta que a decisão ora impugnada viola o art. 5º, inciso XVIII, da Constituição Federal. Defende a existência dos pressupostos autorizadores do deferimento da liminar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, esse último representado pelo fato de que a proposta de trabalho é imediata, para jogar no campeonato paulista, e a audiência de instrução da Reclamação Trabalhista está marcada para 23 de janeiro de 2005, ocasião em que o trabalho do Requerente não mais interessará ao clube contratante.

Requer, portanto, que: 1 - Seja concedida liminar para suspender os efeitos dos despachos proferidos no Mandado de Segurança e na Reclamação Trabalhista, determinando-se a entrega dos documentos oficiais de liberação do vínculo desportivo, devidamente preenchidos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de pena pecuniária; 2 - Sejam requeridas as informações da d. autoridade requerida e notificadas a Associação Atlética Anapolina, a Federação Goiana de Futebol e a Confederação Brasileira de Futebol, nos endereços indicados; 3 - Ao final, seja julgada procedente a medida correicional nos termos do pedido liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Como visto, o ato impugnado é a decisão do Exmo. Sr. Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, Dr. Elvécio Moura dos Santos, Relator do Mandado de Segurança nº 00448.2005.000.18.00.8, que indeferiu a inicial com base no disposto no artigo 8º da Lei nº 1533/51, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, e mantendo, por conseguinte, a decisão da Juíza-Presidente da MM. 2ª Vara do Trabalho de Anápolis/GO que havia negado o pedido de antecipação de tutela requerida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00876-2005-052-18-00-0 pelo Autor. Salientou o Relator do mandamus que o despacho que nega a antecipação de tutela não comporta impugnação por meio do remédio heróico, nos termos da Súmula 414 do Tribunal Superior do Trabalho (fls. 76/78)

Diante desse quadro, tem-se que é improsperável a pretensão do Requerente. Com efeito, a decisão impugnada nesta medida decorreu de atuação do Juiz Relator do mandamus supracitado, em regular exercício jurisdicional, sua função originária, como Juiz Natural. E a Reclamação Correicional é cabível, exclusivamente, para impugnar ato que tenha infringido regra processual, ou seja, error in procedendo, nunca abrangendo error in judicando.

A função correicional, embora exercida por órgão judicial, não é senão atividade administrativa, que tem como objeto sujeito a seu controle apenas os "vícios de atividade" que possam comprometer o bom andamento do processo, jamais se dirigindo aos denominados "vícios de juízo". A atuação do órgão corregedor está adstrita aos limites de controle administrativo/disciplinar, não se confundindo com o controle processual sobre a atividade judicante.

Eventual intervenção correicional diretamente no ato jurisdicional, sujeitando intelectualmente o órgão hierarquicamente inferior com a imposição abusiva de padrões de decisão, vulneraria o princípio do livre convencimento e independência do juiz, pressuposto de sua imparcialidade, e prerrogativa inafastável ao exercício da função judicante, um dos valores essenciais do Estado Democrático de Direito.

Assim, a função corregedora deve ser executada dentro de sua competência técnico-axiológica absolutamente delimitada, tangenciando a livre convicção judicial, para que o princípio da independência do magistrado seja resguardado de tudo aquilo que possa limitá-lo ou eliminá-lo.

Além disso, nos termos do art. 13 do RITST, a Reclamação Correicional não é cabível quando existente para o caso recurso ou outro meio processual específico. In casu, o Regimento Interno do TRT da 8ª Região, em seu art. 81, inciso IV, prevê o cabimento de Agravo Regimental "do despacho do relator que indeferir, liminarmente, mandado de segurança."

Verifica-se, então, que a presente medida correicional é manifestamente incabível, já que objetiva cassar decisão de natureza jurisdicional, contra a qual cabe recurso, o que extrapola da competência do órgão corregedor.

De qualquer sorte, vale ressaltar, à guisa de argumentação, que não há qualquer evidência de tumulto à boa ordem processual na hipótese vertente. A decisão impugnada observou a jurisprudência iterativa desta colenda Corte, cristalizada na Súmula nº 414.

Logo, com apoio nos artigos 18 do RICGJT, e 295, inciso V, do CPC, **INDEFIRO** a inicial, por não ser o caso de Reclamação Correicional, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Remeta-se cópia deste despacho ao Requerente e ao Exmo. Sr. Juiz Elvécio Moura dos Santos, do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-164.569/ 2005-000-00-00.4TST A Ç ã O C A U T E L A R I N O M I N A D A

AUTORA : ANA VLÁDIA SOARES HISSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AFRÂNIO PLUTARCO NOGUEIRA
 RÉUS : JOSÉ RAULINO DA SILVA E OUTROS
 D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar incidental ajuizada por Ana Vlândia Soares Hissa, com pedido liminar, em que pretende seja concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 11.685-2003/00002000, que denegou a segurança almejada.

A autora alega que foi sócia, juntamente com seu marido, da empresa Hiper Vigilância e Segurança Ltda., mas que desde 27/10/98 não mais integra o seu quadro societário, e exerce, atualmente, o cargo de defensor público.

Sustenta, no entanto, que vem sofrendo constantemente abusos por parte da Justiça do Trabalho no Estado de São Paulo, que a tem responsabilizado pelos débitos da aludida empresa e, em consequência, tem determinado o bloqueio de sua conta salário.

Em razão disso, a autora impetrou mandado de segurança preventivo, visando a evitar novas ordens de bloqueio de sua conta salário nas inúmeras reclamações trabalhistas que tramitam contra essa empresa.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao julgar o mérito da ação mandamental, denegou a segurança pleiteada, tendo a autora interposto recurso ordinário para esta Corte Superior e ajuizado esta ação cautelar incidental.

Em exame apriorístico da matéria, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar ora pleiteada, quais sejam, **fumus boni iuris** e periculum in mora.

Ocorre que a autora pretende, nesta ação cautelar, imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão regional que não possui nenhuma ordem mandamental, na medida em que a segurança foi denegada.

Evidencia-se, assim, que o acolhimento da liminar ora pretendida, na forma em que formulado o pedido da exordial, é inócuo, pois não beneficiaria em nada a impetrante do mandado de segurança, uma vez que estaria suspendendo efeitos de uma decisão que nada deferiu à autora.

Além disso, o fato de existir reclamações trabalhistas tramitando contra a aludida empresa, por si só, não configura o "justo receio" de que trata o artigo 1º da Lei nº 1.533/51, de modo a autorizar a impetração do mandado de segurança preventivo em questão. Isso porque o bloqueio da conta salário da autora, no caso, está a depender de fatos indeterminados, ou seja, evento futuro e incerto, não constituindo ameaça concreta e real ao seu direito, indispensável à concessão da segurança preventiva.

Essas circunstâncias elidem a plausibilidade do pedido da autora bem como o perigo da demora, requisitos indispensáveis para a concessão da liminar ora pretendida.

Isso posto, **indefiro** a liminar pleiteada e determino a citação dos réus, nos termos e para os fins do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 21 de dezembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
 no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AC-164.870-2005-000-00-00-5 TST

AUTORA : LATICÍNIOS MORRINHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARLINDO JOSÉ COELHO
 RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, apresentada pela empresa LATICÍNIOS MORRINHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., objetivando o sobrestamento do julgado proferido em face do agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Trabalho, restabelecendo, assim, a decisão concessiva da liminar requerida pela ora Autora, até o julgamento final do mandado de segurança impetrado nos autos do Processo nº MS-444/2005, em trâmite perante o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. A empresa apresenta, ainda, pedido alternativo de não liberação dos valores apurados aos Reclamantes, caso esta Corte entenda pela manutenção da decisão ora atacada.

Conforme relatado na exordial, a Autora impetrou mandado de segurança perante o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, impugnando ato do Exmo. Sr. Juiz da Vara do Trabalho de Porangatu, praticado nos autos da Ação Civil Coletiva nº 00663-2005-251-18-00-8, ajuizada a seu desfavor pelo Ministério Público do Trabalho, com pedido de antecipação de tutela que foi parcialmente deferido, para determinar a realização de bloqueio de créditos em contas correntes da primeira requerida, ora Autora. A antecipação de tutela em questão foi parcialmente suspensa pela decisão monocrática exarada em sede de liminar, nos autos do mandado de segurança impetrado pela Empresa autora. Contra esta última decisão, o ora Réu apresentou agravo regimental (AG-00444-2005-000-18-00.0), que foi provido parcialmente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Quando ao mandamus (MS-00444-2005-000-18-00.0), não há notícia nos autos do seu julgamento e muito menos de recurso ordinário interposto, devolvendo a este Tribunal o exame das questões nele debatidas.

A competência do Juízo em relação à cautelar encontra-se discriminada nas disposições previstas nos artigos 87, 108, 800 e parágrafo único, do CPC. O primeiro abrange o princípio do perpetuo iurisdictionis, em que a competência se determina no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. O segundo dispõe que a ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal. O terceiro prevê que as medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Na hipótese de interposição de recurso, a medida será requerida diretamente ao tribunal.

A ação cautelar, em princípio, visa a resguardar o objeto da lide principal, procurando evitar seu esvaziamento, e possui, portanto, natureza sempre dependente da ação principal.

Dessa forma, segundo a regra de competência contida no art. 108 do CPC, a ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal. Nesse diapasão, o órgão competente para apreciar as questões do processo principal (Ação Rescisória nº TRT-AR-100/2002) é o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, cuja competência fixa-se, também, em relação à ação cautelar, nos termos do art. 800, parágrafo único, do CPC: "Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal."

Apesar do esforço da Autora em demonstrar a viabilidade da presente demanda, verifica-se que, conforme consignado no parágrafo único do dispositivo supratranscrito, nesta Corte tão-somente é cabível o ajuizamento de ação cautelar incidental à ação originária dos Tribunais Regionais quando, no feito principal, for interposto recurso da competência deste Tribunal.

No caso sob exame, a competência funcional para o exame de ação cautelar originária continua sendo do Tribunal onde a ação principal aguarda julgamento.

Ante o exposto, extingo o processo, sem exame do mérito, com fulcro nos arts. 108, 800, parágrafo único e art. 267, inciso VI, todos do CPC. Custas pela Autora, no importe de R\$ 2.918,80 (dois mil, novecentos e dezoito reais e oitenta centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2005.

MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
 Relator